



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429103**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111329-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante MARCO ANTONIO DE CASTRO, é agravada MARIA HELENA BATISTA NUNES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.090  
AGRAVO N° : 2111329-12.2025.8.26.0000  
COMARCA : PONTAL — 1ª VARA JUDICIAL  
AGRAVANTE : M. A. DE C.  
AGRAVADA : M. H. B. N.  
JUÍZA : BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Morais. DECISÃO que, dentre outras deliberações, determinou a apresentação de documentação comprobatória para o exame do pedido de "gratuidade" formulado pelo requerido e indeferiu a produção de prova testemunhal. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Impugnação recursal sobre determinação de comprovação documental da hipossuficiência alegada que não tem conteúdo decisório. Ato judicial irrecorrível. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Decisão que indefere produção de prova não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.\*

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 112/114 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que a decisão agravada indeferiu a “*gratuidade*” sob o fundamento de que a natureza da demanda e a contratação de Advogado particular afastam a

presunção de hipossuficiência; esses fundamentos argumentos não impedem a concessão da “*justiça gratuita*”; a exigência de apresentação de documentos do cônjuge ou companheiro viola a natureza personalíssima do benefício; a determinação de recolhimento das custas judiciais viola o princípio da causalidade; o indeferimento da oitiva de testemunhas caracteriza cerceamento de defesa; a prova oral é de grande importância para elucidar os fatos (fls. 1/14).

**É o relatório.**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

*“Preliminares. A alegação de incompetência absoluta, agitada pelo réu, não se sustenta. Conforme consta dos autos, a requerente prestou serviço como diarista, não havendo comprovação de vínculo de emprego, por conseguinte, não incidem regras da justiça laboral, assim como a circunstância é suficiente para afastar a competência desta última. Demais disso, não cuidou o requerido de juntar aos autos documentos que comprovem a relação de emprego. Rejeito, pois, a preliminar. Examinando a impugnação à gratuidade de justiça trazida pelo réu em defesa. A pretensão não merece guarida. Com efeito, o autor trouxe declaração de hipossuficiência, que goza de presunção legal de veracidade (CPC: art. 99, §3º). A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC: art. 99, § 4º). Não é suficiente a mera alegação da parte impugnante, como dita a Constituição e a Lei. Há que se demover a presunção de veracidade trazida pela parte, inclusive, vez que a requerente juntou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência, incluindo sua CTPS (fls. 23/36), sendo ainda que não restou impugnado o fato de que laborava como diarista recebendo R\$ 80,00/dia, o que induz maior cautela do julgador. Rejeito, pois, a*

*impugnação. Quanto ao pedido de gratuidade do requerido, esclareço que o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, sob pena de extinção, sem nova intimação. Partes legítimas e bem representadas. Concorrem o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual o feito deve ser saneado, não sendo o caso de designação da audiência mencionada no artigo 357 do Código de Processo Civil. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova emprestada, sendo pertinente a juntada aos autos das oitivas realizadas no processo criminal 1500394-53.2024.8.26.0466, vez que apura os mesmos fatos narrados neste processo. Por conseguinte, desnecessária a realização de duas audiências sobre os mesmos fatos. Defiro ainda a produção de prova documental, consistente em documentos produzidos no processo 1500394-53.2024.8.26.0466, assim como outros no interesse das partes. Ficam as demais provas indeferidas. Deste modo, importante mencionar que o julgamento deste feito independe do resultado da ação no juízo criminal, sendo que somente as provas produzidas serão aproveitadas nestes autos. Por conseguinte, após o encerramento da instrução no processo criminal ou realizadas as oitivas, consideradas as circunstâncias apuradas, o andamento deste processo retomará seu*

*curso, com a juntada de provas emprestadas e abertura de vista às partes para impugnações, se o caso, e apresentação de alegações finais. Assim, na forma do artigo 313, inciso V, item "b", suspendo o processo para aguardar o encerramento da instrução no processo criminal 1500394-53.2024.8.26.0466, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intuem-se as partes, após remetam-se os autos conclusos. Int. Prov." ("sic", fls. 112/114 dos autos principais).*

De início, ressalta-se que a r. decisão agravada limitou-se a determinar a intimação do requerido para apresentar “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal” (“sic”, fl. 113 dos autos principais), para o posterior exame do pedido de “*gratuidade*”.

Verifica-se portanto que o pronunciamento judicial recorrido, consistente na determinação de intimação do requerido para apresentação de documentação não tem conteúdo decisório, tratando-se de deliberação de mero expediente e sem conteúdo decisório, de modo que não é passível de Agravo (v. artigo 1.001 do Código de Processo Civil).

Contudo, fica deferido o benefício da “*gratuidade*” ao agravante, mas apenas no âmbito deste Recurso, já que há requerimento do benefício pendente de exame pelo r. Juízo de origem (v. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98 do

Código de Processo Civil).

Quanto ao mais, malgrado o inconformismo do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece *“in verbis”* que:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”*

No caso dos autos, o requerido, ora agravante, insurge-se contra decisão que indeferiu a produção de prova

testemunhal.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Como quer que seja, ressalta-se que a Juíza presidente do feito é a principal destinatária da prova, competindo a ela decidir sobre a necessidade de elementos de prova para a formação do seu convencimento, “*ex vi*” do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.*

*IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*

*1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*

*2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na*

*fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*

*3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.*

*1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.*

*4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.*

*5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.*

***6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***

*7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*

*8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*

*9- Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)*

2173350-92.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Rodolfo Cesar Milano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2023

Data de publicação: 30/11/2023

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Interposição de recurso contra despacho que determinou a juntada de documentos para comprovação da justiça gratuita. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso. Decisão que determinou a realização de prova pericial que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido.*

2306974-43.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cheque

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: Novo Horizonte

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/11/2023

Data de publicação: 27/11/2023

*Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. - Determinado ao executado a apresentação dos extratos de todas as contas bancárias, em especial a informada na Declaração de Imposto de Renda, e faturas detalhadas de todos os cartões de crédito referentes aos últimos cinco meses, inclusive do cônjuge ou convivente, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório agravável. - Deferido o pedido de constatação, penhora e avaliação dos veículos automotores indicados pelo credor. Alegação de que esses bens pertencem a terceiros. Agravante não tem interesse de agir ou legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

2043645-07.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empreitada

Relator(a): Almeida Sampaio

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2024

Data de publicação: 23/05/2024

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA INSUSCEPTÍVEL DE SER DESAFIADA POR MEIO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, DADO QUE NÃO CONSTA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE ADMISSÃO POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO DE QUE HÁ TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. O indeferimento de depoimento pessoal não enseja a interposição de agravo de instrumento. Agravo não conhecido.*

2131520-15.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado

Relator(a): Achile Alesina

Comarca: Matão

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2024

Data de publicação: 17/05/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória e indenizatória – Decisão que indeferiu o pedido de prova oral de depoimento pessoal da*

*autora – Descabimento - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Rol taxativo - Aplicação do recurso repetitivo (RESp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciada a urgência da questão - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não conhecido.*

2149177-04.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Auxílio-Acidente

Relator(a): Alberto Gentil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2023

Data de publicação: 28/06/2023

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Decisão que encerrou a instrução processual – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Art. 1.015 do Código de Processo Civil em vigor – Mitigação à taxatividade (Tema 988 STJ) – Não aplicação ao caso - Recurso não conhecido.**

Impõe-se, pois, o não conhecimento do  
Agravo.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**  
**Relatora**